

## **LEI Nº 2.673, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2012.**

Publicada no Diário Oficial nº 3.778, de 19/12/2012

**Institui o Sistema Unificado Estadual de Sanidade Agroindustrial Familiar, Artesanal e de Pequeno Porte - SUSAF-TO, e adota outras providências.**

*\*Regulamentada pelo Decreto nº 6.639, de 29/06/2023.*

O Governador do Estado do Tocantins

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É instituído o Sistema Unificado Estadual de Sanidade Agroindustrial Familiar, Artesanal e de Pequeno Porte-SUSAF-TO, compreendendo os serviços de inspeção municipal e fiscalização sanitária.

§1º A gestão do SUSAF-TO é realizada pela Secretaria da Agricultura, da Pecuária e do Desenvolvimento Agrário.

§2º É facultada a vinculação do SUSAF-TO ao Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal - SISBI, integrante do Sistema Único de Atenção à Sanidade Agropecuária - SUASA.

Art. 2º Compete ao SUSAF-TO:

- I - garantir a inocuidade, a integridade e a qualidade do produto final;
- II - integrar e monitorar os Serviços de Inspeção Municipal - SIM;
- III - traçar diretrizes básicas da Sanidade Agroindustrial Familiar, Artesanal e de Pequeno Porte;
- IV - elaborar normas e instruções;
- V - efetuar e estimular parcerias com órgãos públicos e privados nas áreas de pesquisa, educação e assistência técnica;
- VI - autorizar o comércio intermunicipal dos produtos de que trata esta Lei;
- VII - descredenciar os SIM, quando deixarem de atender os critérios estabelecidos pelo SUSAF-TO;
- VIII - consentir o uso e realizar a gestão do selo de qualidade;
- IX - manter informações cadastrais das agroindústrias familiares, artesanais e de pequeno porte existentes no Estado.

Art. 3º Integra o SUSAF-TO o Conselho Gestor, de caráter deliberativo, composto pelos seguintes membros:

- I - do Poder Executivo:
  - a) três representantes da Secretaria da Agricultura, da Pecuária e do Desenvolvimento Agrário;
  - b) um representante:
    1. da Secretaria da Saúde lotado na Vigilância Sanitária;
    2. da Secretaria do Trabalho e da Assistência Social;

3. do Instituto Natureza do Tocantins - NATURATINS;
4. da Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Tocantins - ADAPEC-TOCANTINS;
5. do Instituto de Desenvolvimento Rural do Estado do Tocantins - RURALTINS;

II - a convite, um representante:

- a) do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA;
- b) do Ministério do Desenvolvimento Agrário - MDA;
- c) do Ministério da Pesca e Aquicultura - MPA;
- d) da Associação Tocantinense de Municípios - ATM;
- e) da sociedade civil organizada que desenvolva assistência técnica a agricultores ou agroindústrias familiares;
- f) da Federação dos Trabalhadores na Agricultura Familiar do Estado do Tocantins - FETAET;
- g) do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA.

§1º O Conselho Gestor é presidido pelo Secretário de Estado da Agricultura, da Pecuária e do Desenvolvimento Agrário.

§2º Os membros, titulares e suplentes, do Conselho Gestor:

- I - são indicados pelos respectivos dirigentes dos órgãos e entidades;
- II - são designados por ato do Chefe do Poder Executivo, para mandato de dois anos, permitida recondução.

§3º A função de membro:

- I - é considerada de interesse público relevante;
- II - não percebe remuneração.

Art. 4º O Conselho Gestor possui:

- I - Câmaras Técnicas constituídas por profissionais que atuam na área de inspeção e fiscalização sanitária;
- II - Secretaria Executiva, designada pelo seu presidente.

Parágrafo único. Incumbe ao Conselho Gestor baixar seu regimento interno.

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, cumpre ao Estado:

- I - celebrar convênios com entes da Federação;
- II - criar programas de incentivo e apoio aos municípios para a estruturação dos SIM;
- III - gerar ações educativas e de pesquisas.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 19 dias do mês de dezembro de 2012; 191º da Independência, 124º da República e 24º do Estado.

**JOSÉ WILSON SIQUEIRA CAMPOS**  
Governador do Estado